



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028743-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLA PEIXOTO DOS SANTOS, é agravado PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36737
AG. INSTR. : 2028743-15.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível
AGTE. : Daniella Peixoto dos Santos
AGDO. : Pagueveloz Instituição de Pagamento Ltda

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado na ação de declaração de inexistência de relação jurídica. A agravante também postulou a concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal e a não comprovação de hipossuficiência, é caso de deserção do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode exigir comprovação da hipossuficiência quando houver dúvida quanto à necessidade da concessão da gratuidade da justiça.

4. O artigo 1.007, caput, do CPC determina que, na interposição do recurso, deve ser comprovado o preparo, sob pena de deserção, salvo se houver deferimento da justiça gratuita.

5. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar sua hipossuficiência, tendo sido indeferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi realizado.

6. Configurada a deserção, é inviável o conhecimento do recurso, conforme precedentes desta Corte que reiteram a necessidade do recolhimento do preparo recursal ou da comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. A ausência de comprovação de hipossuficiência, quando exigida, impede a concessão da justiça gratuita.**
- 2. Indeferido o benefício da justiça gratuita e não havendo o recolhimento do preparo recursal, configura-se a deserção.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 39/40 dos autos principais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível do Foro Regional I - Santana, Dra. Maria Cecília Monteiro Frazão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência realizado pela agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica” que Daniella Peixoto dos Santos move em desfavor de Pagueveloz Instituição de Pagamento Ltda.

Narra a autora que foi surpreendida com a descoberta de abertura de conta corrente em seu nome junto ao banco réu, que não solicitada ou autorizada.

Como tutela de urgência, requer seja determinado o imediato bloqueio da conta fraudada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além de que a ré forneça imediatamente o contrato de abertura de conta devidamente assinado.

Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e inexigibilidade de qualquer débito oriundo da conta bancária, determinando ainda à ré que a encerre.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Vistos.

A autora alegou, em síntese, que foi surpreendida com a descoberta de uma conta aberta em seu nome na instituição ora requerida. Afirmou que não solicitou a abertura da conta ou forneceu procuração para que terceiros o fizessem e se viu compelida a buscar a tutela jurisdicional para declaração da inexistência de qualquer vínculo jurídico. Requereu a gratuidade da justiça e a tutela para o imediato bloqueio da conta objeto do litígio, bem como apresentação de todos os dados, documentos de abertura, extratos, operações e relatório DICT. No mérito, a confirmação da tutela com declaração da inexistência de qualquer vínculo jurídico ou débito, danos morais in re ipsa de R\$ 10.000,00 e pelo desvio produção em

R\$ 7.000,00.

Nesta fase de cognição sumária, as alegações da autora são genéricas, pois sequer esclareceu de que forma 'descobriu a conta'. Ademais, não se observa urgência no pedido, visto que no documento de fls. 36/38, juntado sem maiores detalhes de sua obtenção, o Banco Central informa:

Ausente a comprovação de contato com a requerida e, ademais, a procuração tem data de 3 de 3 de novembro de 2024, reconhecimento de firma em 3 de dezembro (fls. 27/29), com a ação distribuída somente em 12 de dezembro.

Feitas tais ponderações, INDEFIRO o pedido de tutela. Exclua-se a tarja de urgente.

Com relação ao pedido de gratuidade: O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, que NÃO foi apresentada, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de gratuidade, a parte autora deverá, em 15 (dias) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação.

Ademais, providencie a emenda da inicial para:

A) Diante do Enunciado 5, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela EPM, sob coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, DD. Corregedor Geral da Justiça, apresentar procuração com poderes específicos para a presente demanda, com firma reconhecida.

B) providenciar a juntada de comprovante de endereço atualizado, datado (últimos 30 dias) e que esteja em seu nome, pois, como se sabe, o endereço da parte, na Comarca da Capital, determina a competência territorial, de natureza absoluta, daí a necessidade de sua juntada aos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem análise do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, do CPC c/c do 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, sem nova intimação.

Anoto para controle que a autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação.

Int.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que desconhece completamente a origem da conta bancária aberta em seu nome, discorrendo sobre as fraudes perpetradas através de abertura de contas fantasmas.

Pondera ser consumidora hipossuficiente, sendo que a abertura de conta em seu nome configura violação a seus direitos, com necessidade de imediato bloqueio sob risco de fraudes e danos irreparáveis.

Requer a reforma.

Dado o pedido de gratuidade da justiça em razão da análise pendente em 1ª Instância, o r. despacho de fls. 46/47 determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada ou, alternativamente, o recolhimento das custas devidas, em dobro.

Juntada de documentos pela recorrente às fls. 50/64.

Após análise dos documentos encartados, o r. despacho de fls. 65/67 indeferiu a justiça gratuita à agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da agravante (fls. 69).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece ser conhecido.

Na hipótese vertente, a agravante requereu em suas razões recursais as benesses da justiça gratuita (fls. 4 e 12).

Assim, foi proferido o seguinte despacho às fls. 46/47:

“Vistos.

Antes de se passar à análise do mérito recursal, tem-se que pretende a agravante a concessão da justiça gratuita, vez que o pedido ainda não foi analisado em primeiro grau.

Nos termos do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil: “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (g.n.)

Assim, porquanto pendente de análise em primeira instância, possível também a análise para concessão do benefício em relação ao presente recurso de agravo de instrumento para fins de preparo recursal.

Assim, em cumprimento ao §2º do artigo 99 do CPC, o juiz antes de indeferir o pedido deve determinar a parte que pretende a concessão das benesses comprovar a alegada hipossuficiência financeira, hipótese que não ocorreu nos autos.

Desta forma, para juízo de admissibilidade e atendimento ao artigo supracitado, a recorrente deverá juntar: a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos três meses de todas as contas; c) comprovante de renda atualizado (referência: fevereiro de 2025); d) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Alternativamente, deverá a agravante efetuar o recolhimento das custas devidas, em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso (a recolher: R\$ 1.110,60).

Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento.

Int.”

Após análise dos documentos juntados às fls. 50/64, houve indeferimento das benesses, com determinação para que a agravante recolhesse as custas de preparo devidas (fls. 65/67).

Houve certidão de decurso do prazo sem manifestação pela recorrente (fls. 69).

Dessa forma, tendo sido indeferida a justiça gratuita pleiteada e ante a ausência de recolhimento de preparo recursal pela agravante, resta certo que o recurso interposto às fls. 1/13 encontra-se deserto, pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que foi dada a oportunidade de comprovação da justiça gratuita, nos termos do §2º do art. 99, do CPC, e, após seu indeferimento, a oportunidade de recolhimento de preparo, e não houve cumprimento pela agravante.

Assim, determina o art. 1.007, do CPC que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará,

quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

DESERÇÃO - Ocorrência - Indeferido o benefício da justiça gratuita, cabia à apelante pagar o preparo recursal, nos termos do art. 99, § 7º do CPC - Não o fazendo, nem comprovando documentalmente a alegada falta de recursos para a despesa, é de rigor o reconhecimento da deserção do recurso - Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1025779-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Desta forma, tendo em vista que a agravante não cumpriu a determinação para comprovar a hipossuficiência, nem ao menos comprovou o recolhimento do preparo recursal, a deserção está caracterizada.

Deverá a agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator